

COMODATO — EXTINÇÃO

Casamento — Se pericialmente comprovada a gravidez da nubente, evidenciando "ipso facto" já estar realmente, em idade núbil, cessa a presunção legal de sua inaptidão para o casamento.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.358

Relator: Juiz Cláudio Lima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 21.358/71, em que é apelante o Ministério Público e apelados são Jairo Manoel de Santana e outra:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Recorre o ilustrado Dr. Promotor Público, em exercício no Registro Civil, contra a inabilitação de menor de 16 anos para o casamento, invocando o art. 188, XII, do Código Civil. Ocorre que se fez prova, nos autos, da gravidez na nubente (laudo de fls. 9), confessadas as relações mantidas pelos nubentes (fls. 7, 12 e 12v.). Já é longa tradição, no Registro Civil, o favorecimento do matrimônio em circunstâncias tais, em benefício do nascituro, em satisfação ao interesse dos nubentes na legalização do que ocorreu. A inteligência do art. 214, do Código Civil, na Justiça, é mais benigna do que a da doutrina. Se pericialmente é verificada a gravidez, vale dizer, a aptidão da nubente para procriar, um valor mais alto se ergue contra a presunção legal da incapacidade genésica, estabelecida em abstrato e em geral. A idade núbil, assim, é, verificadamente, atingida. A exegese a que se apegou o nobre apelante, de que não há prova do procedimento criminal contra o nubente, logo não é o caso do art. 214.

do Código Civil, conduz a absurdo o menor de 18 anos, autor de crime da natureza do que se cuida, irresponsável, não sujeito à imposição da pena, estaria, então, afastado do favor do art. 214, do Código Civil. Tal, no entanto, não é certo, pois que admite a lei civil o casamento de nubentes em casos em que a separação de corpos se segue às núpcias, justamente em atenção à menoridade do agente, ou da nubente, mas, de toda a sorte, admitindo o casamento do menor em tais condições (art. 214, parágrafo único, do Código Civil). A imposição da pena é seqüela natural da comissão do ato delituoso. É certo que só se dará em seguimento a procedimento penal. Mas quem poderá assegurar que tal processo criminal não virá, que a sua não formalização não se deve, precisamente, à circunstância do interesse do agente no casamento? Pensar de modo outro é estimular àqueles que não têm a atitude nobre do apelado, reconhecendo-se em falta e desejo de saná-la, no que está sendo impedido, por gritante paradoxo, pelo fiscal da lei e em nome da lei. Nega-se provimento ao recurso, pois.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1972.
— *Fabiano de Barros Franco*, Presidente. — *Cláudio Vianna de Lima*, Relator. — *Cavalcanti de Gusmão*.

VOTO EM SEPARADO

Encampo os jurídicos fundamentos do acórdão acrescentando que o livre comparecimento dos nubentes em juízo, o recolhimento de provas incontestáveis, com o corpo de delito a evidenciar a gravidez em curso — fls. 9 — e a confissão do nubente — fls. 12 — autorizam, sem sombra de dúvida, a regularização de uma situação de fato antecipando-se a qualquer procedimento criminal.

A rigor, não desassiste razão nas ponderações do ilustre Dr. Promotor,

mas no caso sobrepõe-se a razão social defendida pela Constituição que assinala que "a família é constituída pelo casamento, e terá direito à proteção dos poderes públicos" (art. 175).

Vale salientar o zelo com que se houve o Dr. Promotor no legítimo exercício de suas funções.

Assiste-lhe razão em profligar o aedamento com que agiu o cartório expedindo certidão de habilitação antes de lhe ser dada ciência da sentença, passando o Sr. Oficial do Registro Civil, ao invés de prestar informações, a

apresentar indevidamente *razões*, a fls. 32.

Louvável também o calor com que aquele membro do M.P. defende seu ponto de vista, pois quando pertencia à nobre classe teve oportunidade de assinalar que o promotor que não esteja em permanente estado de beligerância, controlada e consciente, deve procurar outra profissão, porque estará desservindo o Estado e a Sociedade. — *F. Barros Franco*.

Ciente. — Rio, 6/4/1972. — *José Vicente Pereira*, Procurador da Justiça.

REGISTRO CIVIL — ADOÇÃO DO APELIDO DO COMPANHEIRO — IMPOSSIBILIDADE

Adoção pela mulher do apelido familiar do companheiro. Pessoas desquitadas.

Pretensão juridicamente inaceitável.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.543

Relator: Juiz Antônio Assumpção (designado).

Vistos e examinados estes autos da Apelação Cível n.º 19.543, sendo apelante Marisa Soares Gonçalves Pereira e apelado o Ministério Público:

Acordam os Juizes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Relator, negar provimento ao recurso.

Salvo os casos expressos em lei ou que dela logicamente possam resultar, qualquer alteração de nome só por exceção e motivadamente será permitida. É o que estatui o art. 61, do Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969, e o que já estatua a lei anterior, a demonstrar a persistência do legislador no dar à norma caráter restritivo. Só por exceção e motivadamente, diz a lei.

Na hipótese, invoca a apelante como principal motivo de sua pretensão, no

sentido da adoção do apelido familiar de seu companheiro, a "posse do estado de casada".

Mas em vigente linguagem jurídica, pelo menos na linguagem do nosso direito, a posse do estado de casado não tem tal amplitude. Não decorrendo do matrimônio regularmente comprovado, reconhece-a a lei, sobretudo em benefício da prole comum, e relativamente a pessoas já falecidas, como prova de um casamento, mas com a ressalva de prova resultante de certidão do registro civil no sentido de já ser casada alguma delas ao ser contraído o casamento em questão (art. 203, do Código Civil).

Ora, no caso, tanto a requerente como seu companheiro ainda são casados, conquanto desquitados. O casamento é indissolúvel. É o que está no § 1.º, do art. 175, da Constituição da República.

Vê-se, por aí, que a alegada "posse do estado de casados", ainda que existente como situação de fato, não pode ser de direito reconhecida senão nos estritos limites das exceções legais, e ainda assim quando estas não firam de um modo óbvio a regra constitucional.

Equiparar em tal hipótese a companheira à esposa, para apresentá-la à sociedade com um dos mais relevantes